

Sent. transmitida

05/10/10

-130-
16

Excelentíssimo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito da **3ª VARA CÍVEL** da Comarca de **CAMPINA GRANDE**, Estado da Paraíba.

PROCESSO: **001.2008.022.029-4**

Exeqüente: **DENIS FRANCO OLIVEIRA COSTA**

Executada: **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**

DENIS FRANCO OLIVEIRA COSTA, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, processo número a epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante V. Exa., ajuizar a presente **EXECUÇÃO DA SENTENÇA**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

DA EXPOSIÇÃO FÁTICA:

O Exeqüente ajuizou ação de cobrança c/c Reparação de Danos, contra a **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, junto a este Douto Juízo, sendo a mesma ao final julgada procedente, conforme sentença de fls. 125/128, a qual transitou em julgado, sem interposição de recurso.

Assim, **sendo a executada foi condenada a pagar a parte autora o valor de R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais) em razão da invalidez permanente, devidamente corrigida pelo INPC a contar da data do acidente (21/06/2008), e juros de 1% da citação (26/11/2008), MAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no valor de R\$ 1.275,00 (um mil, duzentos e setenta e cinco reais), o que corresponde a 2,5 SM.**

-DOS CÁLCULOS:

Cálculo de Atualização Monetária

Valor Principal 6.075,00
Data Inicial 21/06/2008
Data Final 31/08/2010
Valor Atualizado 6.705,70
Juros a partir de 26/11/2008
Juros até 04/10/2010

Juros Mensal	1
Valor dos Juros	1.492,52
Selic	0,00
Sub-total	R\$ 8.198,22
Honorários Advocatícios (2,5 SM)	R\$ 1.275,00
Sub-total	R\$ 9.473,22
Multa do art. 475-J do CPC (10%)	R\$ 947,32
Total	R\$ 10.420,54

Cálculo efetuado em: 04/10/2010

-DA PENHORA BACEN JUD:

Diante do contexto da modernização por parte da jurisprudência, a Lei nº 11.382/2006, finalmente disciplinou a penhora "on-line", assim possibilitando a expedição de mandado de penhora on-line de quantia certa na conta do devedor solvente que tenha dinheiro disponível em conta corrente bancária, conforme determinado no art. 655 do CPC, alterado pela Lei supra:

*"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;"*

A penhora "on line", é o meio pelo qual o Poder Judiciário, através de seus magistrados, por meio de uma solicitação eletrônica determina o bloqueio das contas correntes do Executado, com o fim de assegurar a satisfação do crédito de eventual credor, buscando desta forma um feito executivo mais célere. Só é possível a utilização da mesma em vista de Convênios consolidados entre o Banco Central do Brasil e os diversos Tribunais.

Mister salientar, que o novo processo de execução acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei 11.232/2005 não revogou em qualquer momento o artigo 20 do mesmo Diploma Legal.

A "penhora on line" é um instrumento que não pode ser desconsiderado pelo magistrado e decorre do inegável avanço tecnológico que traz maior celeridade e efetividade ao processo de execução. Defende-se, também, que essa ferramenta de penhora aumenta o "prestígio e a confiabilidade das decisões judiciais". O relator argumenta, ainda, que o Sistema Bacen Jud agiliza a obtenção "dos fins da execução fiscal", porque possibilita "ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do artigo 11 da Lei nº 6.830/80".

Como se infere o Conselho Nacional de Justiça, na 57ª Sessão Ordinária, acolhendo voto do Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti, nos autos do Pedido de Providências nº 200710000015818, decidiu tornar obrigatório o cadastramento dos Magistrados no sistema Bacenjud.

-DOS HONORÁRIOS DA PRESENTE EXECUÇÃO:

A que se ressaltar que, Art. 20, §3ª, a, b e c, §4ª, traz de forma clara e inequívoca, o direito do causídico subscrito da presente, ao afirmar serem devidos os honorários sucumbências nas execuções embargadas ou não, senão vejamos:

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado

funcionar em causa própria. (Alterado pela L-006.355-1976)

(...)

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Alterado pela L-008.952-1994)

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal e pacífica nesse sentido, *in verbis*:

“EMBARGOS A EXECUCAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS – LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO – COMPENSACAO – O advogado tem direito autônomo para executar decisão judicial, na parte q condenou o vencido ao pagamento dos ônus sucumbenciais , exegese admitida por esta Corte ainda na vigência da legislação anterior a Lei n. 8906/94, que alterou o artigo 23 do antigo Estatuto da Advocacia da OAB. II – A nova redação do § 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil deixa indubitado a possibilidade de fixação de honorários na execução e nos embargos. III – É inadmissível a compensação dos honorários advocatícios , objeto desta execução , com créditos existentes entre o bando e as empresas que se utilizaram dos serviços profissionais dos exequentes. Recurso Especial não conhecido”. (STJ – RESP 541308 – RS – 3 T – Rel p/o Ac. Min. Castro Filho – DJU 08.03.2004 – p. 00252.

Mister salientar, que o novo processo de execução acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei 11.232/2005 não revogou em qualquer momento o artigo 20 do mesmo Diploma Legal. Além dos honorários advocatícios que estão garantidos na fase de execução, insta ressaltar o pagamento de multa nos termos do artigo 475-J c/c os artigos 600, IV, 601, do CPC, senão vejamos:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação

Art. 600 - Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores

Art. 601 - Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

Caso o devedor crie algum ato atentatório à dignidade da Justiça, inserido no art. 600 do CPC, requeremos também ao Digníssimo Juiz, que incida a multa do art. 601, do mesmo código, sobre o montante do valor atualizado do débito em execução.

Pelo Exposto, REQUER a Vossa Excelência:

1 – em arbitrar os percentuais dos honorários advocatícios da presente execução;

- 133-
W

2- com fundamento no Art. 655 do CPC, que seja efetuado a **"Penhora via on-line na conta da executada", no valor acima descrito, onde foi acrescido multa de 10% (dez por cento) no montante da condenação (art. 475-J), visto que inexistiu pagamento espontâneo, onde perfaz o valor de R\$ 10.420,54 (Dez mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos);**

3- seja efetuado o Bloqueio via "On-Line", na Conta da executada, através do sistema BACEN JUD, visto que o TJ/PB é conveniado.

4) ainda, requer a cumulação com incidência de multa a ser fixada pelo juízo, nos termos dos arts. 600, IV, 601, do CPC.

5- efetivado a penhora, seja a Executada, citada para oferecer Embargos no prazo legal;

6- que os valores penhorados sejam transferidos para conta deste Douto Juízo;

7- requer os benefícios da justiça gratuita, por ser o mesmo pobre na forma da lei.

Dá a presente o valor de R\$ 510,00, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Campina Grande-PB, em 04 de outubro de 2010.


Patrício Cândido Pereira
Advogado OAB/PB nº 13.863-B